



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001059-22.2023.8.26.0512, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que é apelante NEUSA SAMPAIO DE ALMEIDA AVELAR ARAUJO, é apelada ANDREA SANTOS ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Rio Grande da Serra

Apelação n. 1001059-22.2023.8.26.0512

Apelante: NEUSA SAMPAIO DE ALMEIDA AVELAR ARAUJO

Apelada: ANDREA SANTOS ARAUJO

Voto n. 12448

APELAÇÃO – Indenização pelas benfeitorias realizadas em imóvel pertencente à ré e ao seu irmão, com quem a autora se casou – Na ação de divórcio, reconheceu-se que a requerente teria direito de ser ressarcida por 25% das benfeitorias e acessões erigidas no local – Alegação de prescrição – Sem razão, contudo – Aplica-se ao caso em tela o prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, V, do CC, cujo termo inicial corresponde ao trânsito em julgado da decisão que decretou a partilha dos bens, ocorrido em 09/09/2022 – Prescrição afastada – Ilegitimidade passiva, no entanto, caracterizada – Cabe ao ex-cônjuge da requerente indenizá-la pelas benfeitorias, e não à sua irmã, que sequer integrou a relação processual nos autos do divórcio – A coisa julgada não prejudica terceiros – Inteligência do art. 506 do CPC – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 146/148, cujo relatório adoto, que reconheceu a ocorrência de prescrição e julgou improcedente o pedido inicial.

Segundo a apelante-autora, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que não se operou a prescrição, pois a decisão que decretou o divórcio transitou em julgado em 2022 (fls. 151/157).

Recurso tempestivo, sem o recolhimento do preparo, haja vista o deferimento da gratuidade de Justiça, e com apresentação de contrarrazões pela apelada (fls. 161/163).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

No caso em tela, a autora conviveu em união estável com o irmão da ré, Marcos, no período de 2007 a 2010, e, em seguida, casaram-se. Durante a constância da relação, os cônjuges residiram no imóvel pertencente à Andrea e Marcos, situado à Rua Valdir Gil da Silva, nº 117 –

Bairro Arnold – Rio Grande da Serra/SP - CEP: 09.450-000. Ressalte-se que o referido bem foi-lhes transmitido por força da sucessão hereditária. Ocorre que a autora realizou diversas benfeitorias no local e, na ação de divórcio nº 1001305-28.2017.8.26.0512, reconheceu-se a possibilidade de ser indenizada pelas melhorias implementadas, senão vejamos:

“Portanto, não pode haver partilha do terreno, já que dele o autor receber 50% por herança. Mas pode haver partilha de 50% do valor das benfeitorias implementadas no imóvel, desde o início da união estável. Assim, a autora faz jus a ser indenizada por 25% do valor de tais benfeitorias (e não a 50%), porque a outra metade do imóvel onde elas foram construídas pertence à irmã do autor, que não faz parte do processo, de sorte que eventual indenização deve ser buscada na via própria” (fl. 51).

Pois bem, no que se refere à prescrição, assim se manifestou o douto juízo a quo:

“Forçoso concluir, nessa toada, que ocorreu prescrição, pois o mais recente comprovante de gasto com materiais de construção, juntado pela autora às fls. 22/23, é de junho de 2018 e a autora apenas ajuizou a presente demanda 5 (cinco) anos e 3 (três) meses depois, em setembro de 2023. Aliás, a contagem do citado prazo prescricional deve partir do desembolso dos gastos, até porque a autora contribuiu para a reforma e ampliação da casa sabendo que a ré detém a propriedade de metade do imóvel” (fl. 147).

No entanto, com a *devida vênia*, aplica-se ao caso em apreço o prazo prescricional trienal disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, a contar não do desembolso, mas sim do trânsito em julgado da decisão que decretou a partilha dos bens, pois apenas nesse momento a autora passou a ter direito de reaver as quantias despendidas pelas benfeitorias e acessões erigidas.

Nesse sentido:

“Não há se falar, por primeiro, em prescrição do pedido indenizatório. Isso acontece porque, a despeito da data em que promovidos os relatados acréscimos, apenas com a partilha dos imóveis é que a definição da propriedade imobiliária restou concluída, surgindo, desse marco, a possibilidade de exigir a indenização em face daqueles que se tornaram titulares de parte da propriedade, considerando a ausência do prazo de 03 anos entre o registro da partilha e a apresentação do pedido reconventional” (TJSP; Apelação Cível 1009694-54.2020.8.26.0008; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2021; Data de Registro: 09/11/2021).

Considerando que o acórdão que partilhou as benfeitorias transitou em julgado em 09/09/2022 (fl. 56) e a presente demanda foi proposta em 05/09/2023, não há que se falar em prescrição.

Todavia, verifico a ocorrência de ilegitimidade passiva.

Isso porque o percentual de 25% diz respeito à cota parte pertencente a Marcos, cabendo a este indenizar a apelante. Ora, a partilha dos bens se sucedeu somente entre os ex-cônjuges e como Andrea não

participou da relação processual, a decisão proferida jamais poderia alcançá-la para lhe prejudicar, sob pena de violação aos limites subjetivos da coisa julgada, consoante o disposto no art. 506 do CPC.

Outro não é o entendimento da doutrina:

“Pois a coisa julgada alcança as partes da demanda (demandante e demandado). São eles os sujeitos da demanda decidida pelo pronunciamento que alcança a autoridade de coisa julgada e, por isso, são eles os alcançados pela res iudicata. [...] Terceiros, estranhos à demanda, não são alcançados pela coisa julgada, de modo que esta não pode prejudicá-los. É interessante observar que o Direito Processual Civil brasileiro se afasta, em alguma medida, de suas fontes romanas (e de um modelo que vigorou no Brasil até a entrada em vigor do CPC de 2015), quando se considerava acertado afirmar que a coisa julgada produzida entre as partes não beneficiaria nem prejudicaria terceiros (ou, como se encontrava nas fontes romanas, res inter alios iudicata aliis neque nocet neque prodest). Pois o art. 506 estabelece que terceiros não podem ser prejudicados pela coisa julgada, o que implica dizer que podem eles se beneficiar de uma coisa julgada formada em processo de que não tenham participado” (CÂMARA, Alexandre F. Manual de Direito Processual Civil - 3ª Edição 2024. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.533. ISBN 9786559775910. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775910/>. Acesso em: 20 abr. 2025).

Colho, ainda, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. TERCEIRO ALHEIO AO PROCESSO INDENIZATÓRIO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA FORMADA EM PROCESSO DE QUE NÃO FOI PARTE. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA E OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO EM ACIDENTE. 1. A coisa julgada “inter partes” é a regra em nosso sistema processual, inspirado nas garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 2. No sistema processual brasileiro, ninguém poderá ser atingido pelos efeitos de uma decisão jurisdicional transitada em julgado, sem que se lhe tenha sido garantido o acesso à justiça, com o devido processo legal, onde se oportunize a participação em contraditório. 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença e, por conseguinte, o acórdão não poderão prejudicar terceiro, em razão dos limites subjetivos e objetivos da eficácia da coisa julgada. 4. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, provocando acidente de trânsito, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso. 5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO” (AgInt no REsp n. 1.815.476/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 2/12/2019, grifei).

Ademais, ao contrário do que tenta fazer crer a autora, a indenização será calculada sobre as benfeitorias comprovadamente realizadas, malgrado não mais disponha de todos os recibos, e não sobre o valor do imóvel.

Pelo exposto, mantenho incólume o pronunciamento jurisdicional combatido.

No mais, considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais no importe de 15% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais, observando que a requerente está dispensada do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita (artigo 98 do mesmo diploma). Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora